| | 9 |
|---|----|
| | 2 |
| | ò |
| | 1 |
| | 5 |
| | ò |
| | Ĺ |
| | Č |
| | (|
| ANTOS. | 4 |
| Ö | , |
| \vdash | 4 |
| z | 1 |
| 7 | ì |
| (0 | ċ |
| õ | 5 |
| ă | |
| ~ | ç |
| ш | (|
| 5 | 4 |
| വ | 'n |
| $\overline{\sim}$ | ō |
| $\overline{\Box}$ | ۵ |
| ō | |
| 8 | č |
| S | |
| Z | i |
| \equiv | ÷ |
| ⋖ | ` |
| j | Ì |
| ō | Ì |
| Ň | |
| ≤ | 1 |
| 2 | , |
| ۹. | |
| por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. | |
| 뜻 | |
| > | |
| <u>_</u> | |
| 8 | 1 |
| 0 | - |
| ₹ | i |
| ₫ | į |
| o digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SAN | |
| ū | i |
| ٠Ē | |
| ado di | |
| 0 | |
| 찙 | 7 |
| Ë | |
| ·Ω | į |
| SS | - |
| .= | 1 |
| £ | |
| 2 | - |
| Ē | |
| e e | |
| 5 | , |
| ಠ | , |
| 용 | |
| ste documento for | į |
| šŧ | |
| ш́ | |
| | |
| | |
| | 1 |
| | J |

| Publicado no do TCE/AM, | Diário | Eletrônico |
|-------------------------|--------|------------|
| Edição Nº | | |
| De/_ | /_ | |



| DIV. DE ACORDAOS | |
|------------------|--|
| Proc. Nº | |
| Fls. Nº | |

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 2/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11318/2018.
 - Apensos: Processo nº 14425/2017.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré.
- 4- Exercício: 2017.
- 5- Responsável: Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior OAB/AM 5851.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2605/2020-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manicoré. Exercício de 2017.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas Anual, referente ao exercício de 2017 (U.G: 398), do Senhor Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Prefeito Municipal de Manicoré e Ordenador de Despesas, à época, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.
- 11- Ata: 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.

| Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. | conferência acesse o site http://consulta toe am doy br/spede e informe o código: 0FAB3B7A-6312A6F3-111AACBF-61D7B306 |
|---|---|
| | č |
| | 7 |

| Publicado do TCE/AN | | Diário | Eletrônico |
|------------------------|----|--------|------------|
| Edição Nº | | | |
| De | _/ | /_ | |



| DIV. DE ACORDAOS | |
|------------------|--|
| Proc. Nº | |
| Fls. N⁰ | |
| | |

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 2/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- **12-** Data da Sessão: 17 de Março de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

| italmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. | |
|--|---------------------------|
| igitalmente | |
| assinado d | 11 |
| mento foi | The latest and the second |
| Este docu | |
| ш | |
| | |

| Publicado do TCE/AM | | Diário | Eletrônico |
|------------------------|---|--------|------------|
| Edição Nº . | | | |
| De | / | / | |



| DIV. DE ACÓRDÃOS |
|------------------|
| Proc. Nº |
| Fls. Nº |
| 110.11 |

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 2/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 2/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11318/2018.
 - **Apensos:** Processo nº 14425/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeiturá Municipal de Manicoré.
- 4- Exercício: 2017.
- 5- Responsável: Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior OAB/AM 5851.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2605/2020-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manicoré. Exercício de 2017.

Regularidade com ressalvas. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré, referente ao exercício de 2017 (U.G: 398), de responsabilidade do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Prefeito Municipal de Manicoré e Ordenador de Despesas, à época, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Prefeito Municipal de Manicoré e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 10.240,80 (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos) (6x R\$ 1.706,80), fundamentada no artigo 308, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 04/2002 (RI/TCE/AM), pelo atraso injustificado na remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO, conforme disposto no item 01 do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio

| | 2 |
|---|---|
| | į |
| | COLORO FOR ALLO COLOR ALCO ALCO ALCO ALCO ALCO ALCO ALCO ALCO |
| | |
| | č |
| | (|
| S | |
| ۲ | 7 |
| Ž | 1 |
| ŝ | Ĺ |
| S | |
| Я | 9 |
| te por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. | ç |
| Щ | ` |
| ಕ | 1 |
| $\frac{1}{2}$ | 5 |
| ₫ | 2 |
| 8 | Ļ |
| S | |
| Ë | |
| \Box | į |
| AIA LINS | |
| MAZON | |
| ĺΖ | |
| ⋚ | |
| ₹ | |
| × | |
| AF | |
| > | |
| ŏ | -/- |
| 0 | 4 |
| ţ | į |
| лe | |
| ā | |
| igi | |
| ē | |
| မွ | - |
| na | į |
| SSi | |
| á | 1 |
| ō | |
| 5 | - |
| eu | |
| 트 | |
| docu | |
| ဗ | |
| ţe | |
| Es | |
| | |
| | • |
| | |
| | |
| | |
| | |

| Publicado no do TCE/AM, | Diário | Eletrônico |
|-------------------------|--------|------------|
| Edição Nº | | |
| De/_ | /_ | |



| DIV. DE ACÓRDÃOS |
|------------------|
| Proc. Nº |
| Fls. Nº |
| |

Pág. 4

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 2/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 2/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM.

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Prefeito Municipal de Manicoré e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) (2x R\$ 1.706,80), fundamentada no artigo 308, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 04/2002 (RI/TCE/AM), pelo atraso injustificado na remessa do Relatório de Gestão Fiscal RGF, conforme disposto no item 03 do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.
 Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Prefeito Municipal de Manicoré e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.

continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM),

| to foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. | COOCHOTO LOO & TTT OLO & OTOO & COOCHO COOCHO |
|---|---|
| foi assinado | 41 |
| e documento | The state of the state of |
| Este | |

| Publicado do TCE/AM | | Diário | Eletrônico |
|------------------------|---|--------|------------|
| Edição Nº _ | | | |
| De | / | / | |



| DIV. DE ACORDAOS |
|------------------|
| Proc. Nº |
| Fls. Nº |
| FIS. IN |

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 2/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 2/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM.

- **10.5. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
 - **10.5.1.** Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referentes aos seis bimestres de 2017 do RREO, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução nº. 15/13 c/c a Resolução nº. 24/13;
 - **10.5.2.** Descumprimento do prazo de publicação referente ao 4º, 5º e 6º bimestre de 2017 do RREO, conforme sistema e-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 165, §3º, da Constituição Federal c/c art. 52 da LC nº 101/00;
 - 10.5.3. Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referentes ao 1º e 2º semestres de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Lei Estadual nº. 2.423/1996 (LOTCE/AM) c/c Resoluções nº. 15 e nº. 24/13;
 - **10.5.4.** Descumprimento do prazo de publicação referente ao 1º e 2º semestres de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal, conforme sistema e-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 55, §2º da LC nº 101/00;
 - 10.5.5. Devido à baixa arrecadação dos tributos de competência municipal, mais notadamente o IPTU e ITBI, conforme apurado no Sistema Gefis, faz-se necessário os seguintes esclarecimentos: ✓ Quantidade de cargos de Fiscais de Tributos existentes; ✓ Legislação que estabelece o quantitativo de Fiscais de Tributos; ✓ Quantidade de cargos de Fiscais de Tributos preenchidos; ✓ A aprovação do código tributário municipal; ✓ A definição legal da zona urbana, a Planta Genérica de Valores (PGV) e o cadastro imobiliário que contenha endereço e número de CPF ou CNPJ ✓ Informar o sistema informatizado para gerenciar a arrecadação de tal imposto; ✓ Não foi lançado o referido

| e documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. | |
|--|------------------------------------|
| Este documento | tal attachmentation of any and any |

| Publicado no do TCE/AM, | Diário | Eletrônico |
|-------------------------|--------|------------|
| Edição Nº | | |
| De/_ | /_ | |



| DIV. | DE ACÓRDÃOS |
|------------|-------------|
| Proc. Nº _ | |
| _ | |

Fls. Nº _

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 2/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 2/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

imposto, nos termos dos artigos 3° e 142, da Lei n° 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), tendo em vista a não inscrição em dívida ativa, conforme Balanço Patrimonial:

- **10.5.6.** A Dívida Ativa constitui um conjunto de direitos ou créditos de várias naturezas, em favor da Fazenda Pública, vencidos e não pagos. A gestão da dívida ativa compreende, em especial, a inscrição e a cobrança amigável e judicial desses créditos. Nos Municípios, a maior parte da dívida ativa é composta pelos créditos de natureza tributária, principalmente IPTU e ISS. Sendo necessário os seguintes esclarecimentos: regulamentação sobre os procedimentos de inscrição em Dívida Ativa; √ Acompanhamento do órgão fazendário e/ou da Procuradoria quanto à cobrança administrativa e ajuizamento de ações judiciais; √ Informatização da gestão da dívida ativa; √ Comunicação eficiente entre o órgão fazendário e o jurídico; √ Identificação correta dos contribuintes inadimplentes com dados de endereço e CPF ou CNPJ para facilitar a citação e penhora em execução fiscal; e ✓ Níveis de créditos prescritos;
- 10.5.7. Em relação aos Benefícios Fiscais e Renúncia de Receita informar se: ✓ Houve concessão de benefícios fiscais, que compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, no âmbito municipal, mediante lei específica do ente tributante e nos moldes do art. 14 da LRF; ✓ Houve a contabilização da renúncia de receitas; ✓ Na elaboração da LDO e da LOA foram consideradas tais renúncias de receitas, caso tenha sido concedido algum benefício fiscal; e ✓ Cumprimento do art. 165, § 6º da Constituição Federal de 1988:
- 10.5.8. Apresentação de documento comprovando que as Contas Anuais foram apresentadas ao Poder Executivo do Estado, a Câmara Municipal e a União, no prazo estabelecido no art. 51, parágrafo 1-, inciso I, da Lei Complementar n9101/2000 (LRF);
- 10.5.9. Ausência de publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado (ou do Município), conforme estabelece o art. 9º, da Lei

| to foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. | COOCHOTO LOO & TTT OLO & OTOO & COOCHO COOCHO |
|---|---|
| foi assinado | 41 |
| e documento | The state of the state of |
| Este | |

| Publicado no do TCE/AM, | Diário | Eletrônico |
|-------------------------|--------|------------|
| Edição Nº | | |
| De/_ | /_ | |



| Proc. Nº _ | |
|------------|--|
| Fls. Nº | |

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 2/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 2/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

Complementar n.º 06/91;

- **10.5.10.** Ausência da comprovação de publicação do Plano Plurianual (PPA) LDO e LOA no Diário Oficial (estado ou munícipio);
- 10.5.11. Apresentação de medidas adotadas para cumprimento do Plano Nacional da Educação (PNE), Lei ne 13005/2014, detalhando/indicando: a) As ações e programas elaborados para o alcance da meta prevista na Lei n 13.005/2014; b) Quantidade dos recursos orçamentários e financeiros alocados em cada uma das ações e programa previstos; c) Percentuais de execução desses valores para a realização das finalidades a que se vinculam; d) índices de avaliação do sucesso dessas ações e programas implementados; e) Associação de pais no município, trazendo aos autos endereço, nome do representante e telefones; f) Plano de educação, correspondente ao PNE, aprovado em lei no município;
- **10.5.12.** Apresentação dos seguintes documentos, comprovando: a) A existência do Fundo Municipal de Saúde - FMS, autorizado por lei própria; b) que todos os recursos da Saúde, os próprios e os recebidos da União, foram aplicados por meio do FMS, como determina o art. 7o, § 3o, da EC 29; c) A existência do Conselho Municipal de Saúde autorizado por lei específica; em caso positivo, ele se compõe de forma paritária (representação equivalente de usuários e representantes do governo mais dos prestadores de serviços); d) Que os saldos financeiros do FMS são apresentados, de modo individualizado, nos Balanços Financeiro e Patrimonial, como prescreve o art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000; e) Que o FMS dispõe de contas específicas movimentadas pelo Secretário ou Diretor Municipal de Saúde, tal qual determina o art. 32, § 20, da Lei n° 8.080/1990; f) Que o FMS realiza audiências públicas trimestrais na Câmara dos Vereadores, com o fito de apresentar e discutir relatório financeiro e operacional da Saúde, tudo isso conforme o art. 12 da Lei nº 8.689/1993 c/c o art. 9o do Decreto nº 1.651, de 28.09.1995; g) Que o Conselho Municipal de Saúde emitiu parecer sobreas contas do FMS:
- 10.5.13. Em visita in loco no Almoxarifado Central da Prefeitura e constatou que o controle dos Bens do Ativo Imobilizado relativo ao exercício de 2017 deu-se de forma deficitária/precária apresentando lacunas que estão em

| | 2 |
|---|-------|
| | 2 |
| | ב |
| or YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. | |
| SSAN | L |
| S DO | 200 |
| MAZONIA LINS RODRIGUES DOS SA | 1 |
| ODR | 2 |
| INS R | - |
| NIAL | 77.0 |
| MAZO | |
| ZA AN | , |
| or YAF | - |
| nte po | 1 |
| talme | - |
| lo digi | - |
| ssinac | |
| o foi a | 11. |
| ment | 1 |
| docu | |
| Este | |
| | 4 4 5 |
| | - |

| Publicado do TCE/AM | | Diário | Eletrônico |
|------------------------|---|--------|------------|
| Edição Nº _ | | | |
| De | / | / | |



| DIV. DE ACÓRDÃOS |
|------------------|
| Proc. Nº |
| Elo NIO |

TRIBLINIAL DE CONTAC

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

ACÓRDÃO Nº 2/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 2/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

desconformidade com os arts. 94 e 96 da Lei 4.320/64, nos seguintes aspectos: a) No Inventário de Bens Móveis não constam os seguintes dados: data de entrada do material, número da Nota Fiscal, Nota de Empenho, valor da depreciação e valor atual; b) Ausência do levantamento dos bens inservíveis até 2017, que estão no Almoxarifado Central. c) Não há critério definindo os conceitos adotados na "Situação do Bem" relativo ao estado de conservação do bem patrimonial que são: ótimo, bom, razoável, depreciação e reparos;

- 10.5.14. Em visita in loco no Almoxarifado Central da Prefeitura e constatou que o controle dos bens de almoxarifado apresentou as seguintes lacunas: a) Ausência de organização no acondicionamento dos materiais de expediente, impresso e limpeza, os quais não estavam disposicionados em prateleiras ou paletes; b) Ausência de Ficha de Estoque de cada mercadoria contendo a movimentação (entrada com o registro da nota fiscal e saída com o número da requisição); c) Ausência de Controle Informatizado eficiente da movimentação dos materiais (entrada e saída), pois 0 controle o disponibilizado à Comissão de Inspeção foi um Relatório Mensal de Distribuição de Material (produzido em excel) onde é lançado o "Estoque Atual" resultando na informação da "Saída". É importante frisar que, nem a Ficha de Estoque nem o relatório mensal traz referência de qual documento subsidiou a entrada do material (nota de empenho/nota fiscal) ou, na saída, para qual secretaria o item foi distribuído:
- 10.5.15. Ausência de Controle Interno na Prefeitura Municipal de Manicoré o que contraria o cumprimento dos art. 31, caput, e 74, caput, incisos I a IV e §1º, da CF/88 e do art. 76 da Lei nº 4.320/64, mediante a emissão de relatórios orçamentários, financeiros e de gestão;
- 10.5.16. Ausência de Advocacia Pública atendendo por simetria o que emana os arts. 37, inciso II e art. 132 da Constituição Federal de 1988;
- 10.5.17. Ausência de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94,95 e 96 da Lei 4.320/64;
- 10.5.18. Na Área de Pessoal: a) Esclarecer o motivo do número de

| | 2 |
|---|------|
| | 2 |
| | ב |
| or YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. | |
| SSAN | L |
| S DO | 0 |
| MAZONIA LINS RODRIGUES DOS SA | 1 |
| RODR | 2 |
| INS F | |
| NIAL | 7 |
| MAZO | - |
| RAAI | - |
| or YA | 1000 |
| ente p | 1 |
| jitalme | |
| do dig | |
| ssina | |
| o foi a | 1 |
| ument | 1 |
| e doc | |
| Est | |
| | 4.4 |
| | - |

| Publicado do TCE/AM | | Diário | Eletrônico |
|------------------------|---|--------|------------|
| Edição Nº _ | | | |
| De | / | / | |



| DIV. | DE ACORDAOS |
|----------|-------------|
| Proc. Nº | |
| Fls. Nº | |
| 1 13. IN | |

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 9

ACÓRDÃO Nº 2/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 2/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

servidores contratados temporariamente ser maior do total dos servidores estatutários efetivos, contrariando o art. 37, II, da CF/88 b) Ausência de documentos que comprovem plenamente se as contratações temporárias foram remetidas ao TCE, conforme o que preceitua o art.259, c/c o art. 260, da Resolução TCE n. 04/2002; c) Justificar a desatualização das Fichas Funcionais (férias, licenças, dependentes, faltas, etc.);

- 10.5.19. Dos Processos Licitatórios abaixo apuramos as seguintes a) Ausência do ato de designação da Comissão de Licitação em todos os Processos Licitatórios, em desacordo ao que preceitua o ar t. 38, inciso III da Lei 8.666/93; b) Ausência nos autos do despacho de homologação e adjudicação e sua respectiva publicação, art.38, VII e art. 43, VI, da Lei 8.666/93; c) Ausência de cotação de preços de mercado (art.23, caput, da Lei 8.666/93); d) Não Consta o termo de referência com elemento capazes de propiciar a avaliação do custo pela diante administração, de orcamento detalhado. considerando os precos praticado no mercado, a definição do método, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato conforme o art. 8.º - II anexo I do Decreto n.º 3.555/00;
- 10.5.20. Nos Contratos analisados abaixo, foram detectadas as seguintes impropriedades: •Não tem justificativa da necessidade do objeto; Ausência do Certificado de habilitação; Não consta justificativa de preço; Ausência aos autos do parecer técnico jurídico devidamente assinado; Não consta autorização do ordenador de despesa; Não juntaram aos autos Nota de empenho que formalizou; Justificar o motivo pelo qual, não procederam Dispensa de Licitação. Não tem previsão de Dotação Orçamentária. Ausência dos autos a publicação no D.O, Homologação e Adjudicação Ausência de parecer jurídico na Minuta do Edital. Não juntaram a nota de empenho com a especificação dos serviços prestados. Nos pagamentos efetuados, nos aluguéis de Locação de Imóveis.
- **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do

| 9 por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. | |
|--|------|
| ΥA | 1 |
| por | 1 |
| inte | |
| alme | |
| digit | 1 |
| opt | 4 |
| ssine | |
| oi as | -//- |
| oto fe | 444 |
| ımer | |
| gocn | |
| ste (| |
| Ш | |
| | 4 |
| | 7 |
| | |

| Publicado no do TCE/AM, | Diário | Eletrônico |
|-------------------------|--------|------------|
| Edição Nº | | |
| De/_ | /_ | |



Pág. 10

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 2/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 2/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

RITCE.

- 11- Ata: 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 17 de Março de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral